



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, inicialmente designada pela Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020, alterada pela Portaria 151, de 24 de julho de 2020, publicada no DOU, de 27 de julho de 2020, edição 142, seção 2, página 3, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.035496/2020-64, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50, ~~INDICIÁ-LA~~, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem:

#### 1. FATO:

1.1. CONTRATAÇÃO SUSPEITA de filha de agente público como funcionária e REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS à empresa pertencente a agente público por parte da empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A.

1.2. Encontro pessoal de representante da ALIBEM ALIMENTOS S.A. em residência de agente público, tendo como objetivos do encontro o OFERECIMENTO DE PRODUTOS fabricados pela empresa e

1.3. INTERFERÊNCIA em fiscalização oficial, realizada por outro agente público na planta da empresa.

#### 2. PROVAS:

Antes, registramos que as provas elencadas a seguir, são as referenciadas em juízo de admissibilidade por meio da Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA (11103126), coletadas do compartilhamento de provas inseridas na Ação Penal nº 5002392-88.2015.4.04.7100/RS e no Inquérito Policial nº 5000606-43.2014.4.04.7100, disponibilizadas à Corregedoria-Geral/MAPA pelo Ministério Público, mediante Ofício NCC/PR/RS nº 5206/2019 (11605860), autorizado por despacho da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, conforme Súmula 591 do STJ: "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa", ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, conforme art. 46 da Lei 9.784/1999.

Segue às devidas provas, inseridas no processo:

2.1. Informações de vínculo trabalhista coletadas pela Polícia Federal, por meio de acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. Pesquisa inserida no AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 04/2015, p. 6, (11606101);

- 2.2. Degrações de conversa entre Juliana Signor e Francisco Natal Signor, realizada no dia 08/04/2014 às 13h23min36s, 09/04/2014 às 11h43min50s e 11h47min31s; conversa entre Francisco Natal Signor e Cleide Alves Signor, realizada no dia 10/04/2015 às 20h05min06s; conversa entre Francisco Natal Signor e Beto (provavelmente José Roberto Fraga Goulart, diretor responsável da ALIBEM Comercial de Alimentos Ltda.), realizada no dia 09/04/2014 às 15h15min39s. Degrações inseridas no AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 04/2015, p. 9 A 11, (116061011);
- 2.3. Relatório de Vigilância em diligência realizada no dia 10/04/2015, que registrou o encontro de Francisco Natal Signor e Lee Shing Wen, também conhecido como Carlos Lee. Relatório apresentado mediante Informação Policial n° 0704/2015-UDRP/DRCOR/DPF/SR/RS, (11606328).
- 2.4. Recorte de mensagem enviada para endereço eletrônico por Juliana Signor, funcionária da empresa ALIBEM Comercial Alimentos Ltda. e filha de Francisco Natal Signor, recebida por este (0401201033103 AM), onde nos seus anexos consta um Auto de Infração lavrado contra a empresa ALIBEM de fevereiro de 2009 (AI n° 01/2009). O referido recorte de mensagem de endereço eletrônico com sigilo judicialmente quebrado compõe AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 06/2015, p. 19 e 20, (11606450);
- 2.5. Análise Fiscal e Financeira da empresa então denominada AGRO TRANSPORTES SIGNOR LTDA. (CNPJ 89.035.539/0001-90). Análise apresentada mediante Laudo n° 341/2018 - SETEC/SR/PF/RS, (11606634);
- 2.6. Comprovante de Inscrição e Q.S.A. da empresa J.O.S. TRANSPORTES LTDA., antiga AGRO TRANSPORTES SIGNOR LTDA. (CNPJ 89.035.539/0001-90), (11606801).

### 3. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

- 3.1. Cumpre destacar que a própria filha de Francisco Natal Signor (Juliana) foi convenientemente contratada junto à ALIBEM Alimentos S.A., fato reforçado por ter sido flagrada em conversa entre ambos, intermediando o encontro entre seu chefe (Carlos Lee) e seu pai, bem como pelo recorte e e-mail por ela enviada a ele, contendo anexo Auto de Infração lavrado contra a empresa ALIBEM, já o alertando que provavelmente um superior hierárquico seu manteria contato para tratar sobre o conteúdo do e-mail.
- 3.2. A respeito do encontro pessoal de representante da ALIBEM ALIMENTOS S.A. em residência de agente público, verifica-se, nas conversas anteriores à visita do empresário controlador da ALIBEM Alimentos S.A., Carlos Lee (Lee Shing Wen - CPF ██████████), ao Superintendente do MAPA/RS, em que uma pessoa identificada como Beto (provavelmente José Roberto Fraga Goulart) liga na véspera do encontro para passar um panorama da situação, fazendo recomendações acerca da linha da conversa a ser travada entre os dois primeiros citados. Beto é o homem de confiança do chefe do conglomerado de empresas do Grupo Alibem, Carlos Lee, e faz algumas sugestões acerca do direcionamento da conversa, a fim de que o Superintendente do MAPA/RS possa convencer o empresário no sentido de não mexer com determinada Fiscal Federal Agropecuária. Não é possível se saber, no momento, quem seria a Fiscal Federal a quem se referem, em função do volume de empresas envolvidas e nem quem seria a Fiscal, posto que não citaram o nome, e há um grande número de Fiscais Agropecuários envolvidos na fiscalização das empresas, sendo que dentre estes há diversas mulheres, mas, na conversa entre Beto e Francisco Natal Signor, no dia 09/04/2015, às 15:15:39h, resta bem claro o intuito da "visita" do empresário na casa de Francisco Natal Signor no dia seguinte. O encontro em questão se deu na casa do Superintendente, no início da noite de 10/04/2015, e teve acompanhamento de equipe policial (registrado na Informação Policial n° 0704/2015 - UDRP/DRCOR/SR/DPF/RS). No registro, consta imagem colhida demonstrando, de forma inequívoca, que Carlos Lee, ao largo dos assuntos de seu interesse e que visa solucioná-los com o gestor público, também "presenteia" o dirigente com produtos que a ALIBEM fabrica, uma vez que na sua saída não se constou nenhuma caixa do tipo retornando com o empresário.

3.3. O Laudo nº 341/2018 - SETEC/SR/PF/RS traz em sua Tabela 9 - "Principais remetentes identificados dos créditos nas contas analisadas", da empresa então denominada AGRO TRANSPORTES SIGNOR LTDA (CNPJ 89.035.539/0001-90), no período do afastamento dos sigilos financeiros (2011 a 2015), com a informação de que o maior depositante de tal empresa foi a empresa ALIBEM Comercial de Alimentos Ltda. Alude-se que o conveniente relacionamento comercial entre a ALIBEM e a empresa de propriedade de Francisco Natal Signor incentivava o atendimento todas as demandas e necessidades daquela empresa, por via transversa e ilegal pela autoridade máxima da fiscalização federal agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, os números apresentados no Laudo criam o liame subjetivo sobre o Agente Público estar a serviço de interesses da empresa ALIBEM Comercial de Alimentos Ltda., recebendo, mesmo que por serviços prestados a sua empresa, vantagens por estar agindo em prol de tais interesses.

#### 4. ENQUADRAMENTO

4.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50, esta comissão a indicia pelo cometimento da infração capitulada no **art. 5º, inciso I, II e III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

#### 5. INTIMAÇÃO/DEFESA

5.1. Assim, fica a empresa indiciada, intimada a apresentar, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º, da IN supracitada:

I - faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:

*Art. 18 (...)*

*(...)*

*II - comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;*

*(...)*

*IV - comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

*V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.*

II - solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

5.3. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo

artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

## 6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

*Código de Processo Civil*

*“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:*

*I - já provados por documento ou confissão da parte;*

*II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”*

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo à esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

## 7. DA MARCHA PROCESSUAL

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAD e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015.

7.4. Assim, conforme art. 21, parágrafo único, II do citado Decreto nº 8420/2015, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, na forma do [inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

*“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”*

7.5. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.6. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “*in dubio pro reo*”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.7. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará

pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos, as quais serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.8. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.9. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019. Então, a comissão elaborará o relatório final.

7.10. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.11. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.12. Caso a Corregedoria-Geral identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correcional se pautará no princípio "*pás de nullité, sans grief*", ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.13. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 9, §4º do Decreto nº 8.420/2015.

7.14. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8420/2015, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.15. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR, caso a Comissão entenda pela responsabilização, trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.16. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.17. Por fim, informamos que para contato com esta Comissão, disponibilizamos os e-mails:

██████████ e ██████████

Brasília, 14 de agosto de 2020.

**CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS**

Presidente

**VILCILENE BICUDO DA ROCHA**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS, PRESIDENTE DE COMISSÃO DE PAR**, em 14/08/2020, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VILCILENE BICUDO DA ROCHA, MEMBRO DE COMISSÃO**, em 14/08/2020, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código ██████████